



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0016329-
54.2015.8.19.0003**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

EMBARGADO: ARAKEM FAISSOL PINTO

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

Ementa: Processual Civil e Tributário. Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Extinção sem resolução de mérito. Óbito do executado.

I - Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença.
2. O embargante sustenta omissão no julgado, afirmando que ao analisar ponto principal (referente ao óbito do executado com consequente aplicação da súmula nº 392 do STJ), emprega ato normativo (Provimento CNJ 46/2015, inclusive revogado pelo Provimento CNJ 149/2023) sem contextualizá-lo com o panorama dos autos.

II - Questão em discussão

3. Verificar se houve omissão na decisão embargada.

III - Razões de decidir

4. Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC, destinam-se à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.
5. A decisão embargada enfrentou expressamente a questão relativa ao óbito do executado, reconhecendo a presunção de veracidade da informação oficial extraída do banco de dados da Corregedoria Geral de Justiça, o que somente poderia ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Os Provimentos 46 e o 149 ambos do CN



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

possibilitam o acesso direto aos dados oriundos do RCPN. Informação do óbito já constava de base oficial integrada ao sistema registral acessível ao Poder Judiciário.

6. Inexistência de omissão. Pretensão de rediscussão do mérito, finalidade incompatível com a via eleita.

IV - Dispositivo

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0016329-54.2015.8.19.0003 em que é Embargante **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** e Embargado **ARAKEM FAISSOL PINTO**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** contra acórdão (fls. 47/54) que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão do falecimento do executado **ARAKEM FAISSOL PINTO** antes da citação.

No acórdão embargado restou assentado que a informação de óbito extraída junto ao “portal extrajudicial de nascimentos e óbitos” da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro comprova o fato da morte, na forma



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

do provimento CNJ 46 de 2015, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal para o espólio na hipótese dos autos, uma vez que o óbito do executado ocorreu sem que tivesse ocorrido a citação.

Nos presentes aclaratórios (fls. 65/68), o embargante alega omissão, sustentando que o acórdão embargado teria se baseado em ato normativo (Provimento CNJ nº 46/2015, posteriormente revogado pelo Provimento CNJ nº 149/2023) sem considerar o documento da Receita Federal constante dos autos, que não indicaria o óbito. Defende que o julgado embargado se valeu de tal ato normativo para afastar a aplicação do art. 9º, I do Código Civil.

Ao final, requer o enfrentamento da questão, com atribuição de efeitos integrativos e modificativos, para anular a sentença.

Certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 69).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, admitindo-se excepcionalmente efeitos modificativos quando o vício apontado repercutir diretamente no resultado do *decisum*.

No caso, não se verifica a alegada omissão. O acórdão embargado enfrentou de forma clara a questão relativa ao óbito do executado, consignando que a informação oficial extraída do “Portal Extrajudicial de Nascimentos e Óbitos” da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro comprova o falecimento, nos termos do Provimento CNJ nº 46/2015.

O provimento CNJ 149 absorveu a CRC-buscas, incorporou a mesma disciplina normativa, ou seja, a informação do óbito já constava de base oficial integrada ao sistema registral acessível ao Poder Judiciário, assim, o Banco de Dados de Nascimento e Óbito congregando as informações relativas aos atos de registros de nascimentos e óbitos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, administrado pelo Tribunal de Justiça, passou, desde 01/2015, a ser consultado através da rede mundial de computadores, no sítio da Corregedoria Geral da Justiça.

Tal informação, proveniente de fonte oficial e dotada de presunção de veracidade, somente poderia ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu. Ademais, consta que a Receita Federal passou a registrar o óbito desde 2017, reforçando a conclusão adotada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **009.927.127-34**

Nome: **ARAKEN FAISSOL PINTO**

Data de Nascimento: **09/06/1931**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.
Ano de óbito: **2017**

Assim, ainda que o embargante discorde da solução, não há vício de integração a ser sanado. O que se pretende é a rediscussão do mérito, finalidade incompatível com os embargos de declaração.

Por fim, para fins de prequestionamento, tem-se que a matéria suscitada foi suficientemente enfrentada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 1.025 do CPC. Desse modo, inexistindo omissão impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de **REJEITAR** os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.

